

Análises da competência híbrida fixada pela Lei Maria da Penha e dos desdobramentos no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca de Cascavel/PR

Analysis of the hybrid competence established by the Maria da Penha Law and the consequences in the specialized domestic violence against woman court division in Cascavel – Paraná

Nilton Quirolli Junior 

¹ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e-mail: niltonquirolli@hotmail.com

RESUMO

A violência contra a mulher, motivada por aspectos de gênero, sempre esteve interligada com a cultura machista e andrógina no Brasil. Apesar de a Constituição Federal estipular a igualdade material entre homens e mulheres, a legislação infraconstitucional passou por longo processo para fixar mecanismos de combate à violência misógina e conferir mecanismos de proteção à mulher, tendo como o ápice a promulgação da lei 11.340/2006 (também conhecida como Lei Maria da Penha), que, entre outras medidas, determinou a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência híbrida, ou seja, competentes para julgar processos cíveis e penais. Não obstante, ainda se constatam obstáculos impostos pelo Poder Judiciário que prejudicam o acesso da mulher à justiça de forma plena, diante da limitação do escopo dessas varas especializadas às ações penais.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Competência híbrida. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ABSTRACT

Violence against women - motivated by gender aspects - has always been intertwined with the patriarchal culture in Brazil. Despite the equal treatment between men and women under the Brazilian constitution, the legal system went through a long process to prescribe mechanisms to fight misogynist violence and provide tools to protect women. Its momentum was the enactment of law 11.340/2006 (also known as Maria da Penha Law), which stipulated the courts for domestic and family violence against women division with hybrid jurisdiction. It means such a specialized court is competent for civil and criminal matters. However, there are still resistances within the Judiciary branch that prevent full access to justice for women, given the limitation of the scope of these specialized courts to criminal proceedings.

Keywords: Violence against women. Maria da Penha Law. hybrid competence. Paraná State Court of justice.

1 Introdução

A valorização dos direitos e garantias fundamentais das mulheres tem ganhado ênfase nas discussões públicas, sendo, inclusive, um dos tópicos principais no debate presidencial da eleição de primeiro turno realizado pela Rede Bandeirantes de televisão (FLOR, 2022). Já o contexto prático ainda aponta um fosso entre o discurso inclusivo e a violência contra o gênero feminino, oriunda das relações assimétricas de poder que cerceiam o livre arbítrio da mulher e a inferiorizam por conta da sua feminilidade, motivada por velhos ideais patriarcais e por códigos rígidos e estereotipados sobre os gêneros, que ainda são aceitos pela sociedade.

Nesse contexto de comportamentos contraditórios, consubstanciados entre o discurso inclusivo e a ação discriminatória de gênero, surge a lei 11.340/2006 – também conhecida como Lei Maria da Penha. O nome dado não foi mero fruto do acaso: Maria da Penha Fernandes é o símbolo da mulher que rompeu com a opressão masculina, motivada por questões de gênero, mesmo diante da dupla tentativa de homicídio pelo agressor – marido dela –, deixando-a paraplégica. A conscientização da violência misógina alcançou-se graças aos movimentos da sociedade civil organizada e ao relatório da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que ainda revelou a morosidade e a lentidão do Poder Judiciário em proferir sentença definitiva.

A Lei Maria da Penha representa um marco ao romper com a atual rigidez dualista que compartimentaliza as matérias do direito penal e do direito civil. Isso porque, a violência no âmbito intrafamiliar repercute de forma interdisciplinar no ordenamento jurídico, pois adentra nas matérias relacionadas aos direitos civis da personalidade e do patrimônio, passa pelos aspectos relacionados ao direito de família e também atinge o direito penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para assegurar o acesso da mulher à justiça, a lei 11.340/2006 dotou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de competência híbrida, razão pela qual essas unidades judiciais especializadas possuem alçada para apreciar as matérias cível e penal quando preenchidos os requisitos do art. 5º da lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Tão importante a edição de leis que confirmam proteção à mulher que sofre a violência por razões de gênero, também é necessário passar pelo crivo dos estudos a postura do Poder Judiciário, regido por estruturas hierarquizadas e pautada por ritos e solenidades para a prolação de uma decisão terminativa de mérito. Neste trabalho, serão postas sob análise as políticas do poder judiciário paranaense e avaliados os dados oficiais para apurar qual grau de efetividade na solução deste problema grave e estrutural que é a violência de gênero contra a mulher.

2 A violência contra a mulher e a compreensão da competência híbrida

2.1 A VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

Inicialmente, necessário registrar que não há uma terminologia universal para tratar da questão, com a existência de expressões como “violência contra a mulher” e “violência de gênero”, que, inclusive, são utilizadas como se fossem sinônimos, o que, à evidência, não são. Segundo a Organização das Nações Unidas, a violência contra a mulher é “*any act of gender-based violence that results in, or is likely to result in, physical, sexual or psychological harm or suffering to women [...], whether occurring in public or in private life*” (ONU, 1994, p. 3). Já a Declaração de Pequim, por seu turno, acrescenta que a violência contra a mulher pode ocorrer no âmbito familiar, bem como no plano da comunidade em geral, inclusive no conflito armado, nas esterilizações e abortos forçados, no infanticídio feminino, na pré-seleção natal e nas discriminações de povos, de classes sociais ou de grupos migrantes (ONU, 1996, p. 48-49).

Já a expressão “violência de gênero”, que ganhou força na década de 1990, compreende-se como qualquer ação ou omissão que cause constrangimento físico, psicológico, sexual, econômico ou social, visando a submissão da pessoa, dentro das relações de desigualdade de gênero, justificado pelos papéis e expectativas de gênero enraizados culturalmente ou por força de lei. Nesse contexto qualquer pessoa possa ser vítima de violência de gênero, inclusive homens, transexuais e não-binários; de outra banda, nem toda forma de agressão contra mulher é necessariamente relacionada à violência de gênero – muito embora tal modalidade de violência costume atingi-las em maior número (DURBAN; RADAČIĆ, 2017, p. 44).

Perceba que, não obstante a proximidade dos seus conceitos, as relações de gênero e de sexo são distintas. Isso significa que a violência contra a mulher pode dar-se tanto no aspecto biológico como no plano do gênero, conforme a recomendação geral 33 da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher¹ (ONU, 2015, p. 24).

Apesar de homens e mulheres serem tanto vítimas como perpetradores da agressão, via de regra, os motivos e as características da violência que os atingem são distintos. No Brasil, os dados constantes no Atlas da Violência (CERQUEIRA; FERREIRA; BUENO, 2021, p. 27-35), apontam que a faixa de maior risco de homicídio de homens recai aos jovens e adultos entre 15 e 29 anos, comumente relacionados a conflitos de crime organizado e de arma de fogo.

¹ Também conhecido pelo acrônimo CEDAW (N.A.).

Por outro lado, no caso da vítima mulher, o seu perpetrador normalmente é figura conhecida, sendo, ainda, comum a violência ser praticada por seu companheiro, cônjuge ou outra pessoa com quem ela possui vínculo intrafamiliar, dentro das relações assimétricas de poder e de dominação, inserida em uma cultura androgênica marcada pelas relações patriarcais e machistas ainda vigentes. O patriarcalismo impõe a dominação e a subordinação da mulher, em todas as esferas da sociedade, bem como desconsidera a vontade e a autonomia das mulheres quando em situação de violência, o que lhes impõe, por conseguinte, a negação de direitos.

Nesse contexto, para Sabadell e Paiva (2019, p. 9), o poder patriarcal pode atuar tanto no âmbito externo, à medida que subordina a mulher dentro da sociedade, inferiorizando-a, bem como no aspecto interno, atuando como fator psicológico que a coage a atuar dentro das atribuições e dos papéis que lhe foram impostos, bem como para que lhe reprima eventuais comportamentos que destoam dos códigos de condutas sociais. Ainda segundo as mesmas autoras (2019, p. 10), eventual desconformidade de comportamento legitima a violência como instrumento de correção para reposicionar a mulher na sua posição de subordinação. Outro corolário das relações assimétricas que impede a fomentação e o alcance da igualdade de gênero entre homens e mulheres é a criação de estereótipos de gênero, seja por meio de atitudes, normas, comportamentos ou demais formas de manifestações culturais e sociais arbitrários, dotados de carga patriarcal e androgênica, do que é apropriado ou não a homens e mulheres.

Diante do contexto de interseccionalidade, pautado pelas relações assimétricas de poder e de privilégio, que repercute nas relações individuais e coletivas, não é mais possível a indiferença jurídica sobre o tema, sob o argumento de que a violência contra a mulher é assunto que deve ser pacificada na órbita familiar, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), princípio basilar que se impõe “como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.” (PIOVESAN, 2008, p. 2).

Nesse contexto, no plano constitucional, o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal previu que todos são iguais perante a lei, ao passo que o seu inciso I assegura a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (BRASIL, 1988). A preocupação de assegurar a igualdade de gênero pela Constituição Federal, outrossim, passou nas relações familiares e no mercado de trabalho, segundo os seus art. 7º, XX e XXX, e 226, § 5º (BRASIL, 1988). Denota-se, portanto, a preocupação da atual Magna Carta na incorporação dos direitos das mulheres, conferindo e assegurando o tratamento igualitário e não discriminatório em relação aos homens.

Em um primeiro momento, embora a Constituição Federal de 1988 prevesse a igualdade entre homens e mulheres, a lei infraconstitucional, notadamente o Código Civil de 1916, ainda era pautada na velha ordem de organização hierárquica da família, sendo o homem legitimado ao exercício do poder familiar, ao passo a mulher ficava relegada à situação de inferioridade no plano dos direitos civis, alterando-se tal panorama com a edição do Código Civil de 2002, que conferiu avanço no reconhecimento igualdade de gênero (PIOVESAN, 2008, p. 16-17).

Não obstante a apontada mudança de paradigma dos direitos civis das mulheres no âmbito infraconstitucional, a contrastada resistência da sociedade brasileira em reconhecer os direitos humanos da mulher legitima a prática costumeira da violência misógina (BARSTED, 2016, p. 37). Com efeito, para a incorporação, no plano social, da valorização dos direitos humanos das mulheres, é necessária a formulação de uma nova ordem que redesenhe os valores sociais e culturais, bem como viabilize a justiça social e a equidade no âmbito sociopolítico e jurídico, como movimentos transformadores na aplicação de políticas públicas, segundo os valores da igualdade e da não discriminação (PIOVESAN *et al.*, 2002, p. 263).

Para tanto, além da atuação e da luta de grupos feministas e movimentos da sociedade civil organizada, a justiça transicional também possui importante papel de assegurar a justiça de gênero e combater a marginalização das mulheres na sociedade e de atuar na prevenção da reiteração na violação de seus direitos. Nesse contexto, a conscientização da violência contra a mulher ganhou impulso com o relatório sobre caso Maria da Penha Fernandes, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que apontou a deficiência do ordenamento jurídico brasileiro ao lidar com tal problemática, bem como expôs a omissão e a tolerância das autoridades por não tomar medidas efetivas para processar e punir o agressor dela (OEA, 2001, § 32), a despeito da previsão constitucional que estipula obrigação positiva do Estado brasileiro de coibir a violência no âmbito intrafamiliar, segundo o art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Não bastasse, a lei 9.099/1995 também contribuiu na banalização da violência contra a mulher no âmbito intrafamiliar. Isso porque, a finalidade dessa lei, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é facilitar o acesso à justiça e dinamizar a pacificação das relações sociais em causas cíveis de menor complexidade e em infrações penais de menor potencial ofensivo, empregando-se, para tanto, os métodos da conciliação e da mediação. Trata-se de procedimento simplificado que busca a atuação cooperada entre os litigantes nos Juizados Especiais, mediante a informalização dos seus atos processuais, na busca da pacificação dos conflitos; porém, a reação adversa, conquanto não vislumbrada pelo legislador, foi rebaixar a

mulher dentro do processo conciliatório, tratando-a em condição paritária do seu agressor, a despeito das relações assimétricas de poder, trivializando e tornando invisível a violência.

Como bem explica o Mecanismo de Seguimento da Convenção do Belém do Pará:

En ese sentido, el CEVI ha venido sosteniendo que la mediación o conciliación opera frecuentemente en contra de las mujeres que son víctimas de violencia porque no existen condiciones de igualdad para participar en una negociación equitativa y llegar a un acuerdo justo. En estos casos, es frecuente que exista temor fundado de las víctimas y coerción por parte del agresor, o “presiones familiares o de la comunidad para que la mujer acepte un proceso de conciliación” (OEA, 2015, p. 35).

Como resposta, em 2006, foi promulgada a lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que apresentou novos marcos jurídicos ao combate da violência contra a mulher no âmbito familiar. Por ser fruto de movimentos feministas organizados da sociedade brasileira, a lei 11.340/2006 trouxe linguagem sensível ao gênero para tratar da aplicação, da interpretação e da execução dos dispositivos legais, em consonância com as leis internacionais sobre a violência misógina (CAMPOS; CASTILHO, 2018, p. 287-288). Ademais, ao reconhecer a existência das relações assimétricas de poder e da impossibilidade de colocar a mulher em situação de igualdade frente ao seu agressor, a Lei Maria da Penha impede, outrossim, a aplicação da lei 9.099/95.

Nesse contexto, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 5º, *caput*, da lei 11.340/2006, vincula o rol de formas de violência – previsto no seu art. 7º – a qualquer conduta comissiva ou omissiva no espaço doméstico e familiar, baseada no gênero feminino (BRASIL, 2006). Outro consectário da perspectiva de gênero na lei em comento está no seu parágrafo único do art. 5º, segundo o qual a sua abrangência independe de orientação sexual da mulher (*ibidem*).

A despeito da sua faceta mais visível no campo criminal, importante registrar o alcance multidisciplinar da lei 11.340/2006 no combate da violência misógina no âmbito doméstico e familiar, mediante medidas de prevenção e políticas assistencialistas à mulher submetida à violência misógina que vão para além da seara penal. Ademais, para se alcançar os fins sociais da promoção dos direitos humanos, a Lei Maria da Penha é dotada de autonomia jurídica, com regras próprias e específicas de interpretação, aplicação e execução, em respeito às condições peculiares das mulheres em situação de violência, rompendo, outrossim, a tradicional dicotomia civil e criminal no direito. Isso porque, o caráter multifacetário da violência doméstica e familiar não somente atinge bens jurídicos protegidos pelas leis penais, mas também repercute em outras

situações jurídicas da mulher, tais como personalidade, patrimônio, finanças, casamento, união estável, exercício do poder familiar (quando envolver direitos e interesses de filhos menores), entre outros, que são próprias da legislação civilista.

Obtempere-se, outrossim, que, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a violência misógina também atinge, direta ou indiretamente, aos familiares diretos e/ou às pessoas com quem a mulher possua vínculos estreitos, vitimando-os, ainda que indiretamente (OEA, 2021, § 155). Logo, quando se fala em violência de gênero no âmbito intrafamiliar, familiares também padecem de sofrimentos e angústias com as agressões praticadas contra a mulher – tal condição se agrava quando é presenciada por filhos. Por isso, garantir o acesso à justiça à mulher submetida à violência misógina, no âmbito privado, também pode conferir, pela via indireta, a necessidade de resguardar-se direitos e interesses previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na eventual hipótese de haver menores envolvidos.

Não obstante o notável avanço pelo legislador brasileiro, a violência doméstica e familiar é tão somente uma das diversas expressões da violência contra a mulher, ocorrida em espaços privados, testemunhados, quando muito, por demais familiares. Com efeito, importante trazer o entendimento de violência contra a mulher pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (ou Convenção de Belém do Pará), ratificado pelo Brasil. Segundo o seu art. 2º, a abrangência dos locais que podem ocorrer a violência misógina não se limita ao âmbito familiar, mas também abrange os espaços públicos ou quando perpetrada de forma comissiva ou omissiva pelo Estado. Seguindo essa diretiva, o art. 9º da resolução 254 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe que, no âmbito das políticas públicas, a violência institucional contra a mulher ocorre com “ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres” (BRASIL, 2018).

2.2 COMPETÊNCIA HÍBRIDA COMO MECANISMO PARA FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA

Tendo em vista a atuação central e a discricionariedade do juiz no exercício da função típica de julgar as demandas judiciais, bem como a cultura anômala no Brasil de judicialização de interesses antagônicos, o Poder Judiciário assume inerente protagonismo na proteção dos direitos da mulher submetida à violência misógina, dentro das relações estruturadas e desiguais de gênero, conforme Alencar, Aquino e Stuker (2021, p. 55). Por isso, o órgão judicial tem o dever de

implementar normas e políticas administrativas para facilitar o acesso à justiça, bem como de processar e julgar as causas de forma justa, isenta, eficiente e equitativa, sem preconceito ou discriminação, e sensível às necessidades e às realidades de homens e mulheres:

A gender sensitive approach is one that attempts to redress gender inequalities by taking into account the specificities of women's and men's experiences and needs. It requires paying attention to the different roles and responsibilities of women/girls and men/boys that are present in specific social, cultural, economic and political contexts. This approach is required if women are to be guaranteed universal human rights and to be free from discrimination. (DURBAN; RADAČIĆ, 2017, p. 12).

Logo, o acesso à justiça possui uma dimensão de gênero; isso significa que garantir e facilitar o acesso à justiça à mulher lhe permite o exercício dos seus direitos e contribui com a igualdade de gênero. Por outro lado, segundo Durban e Radačić (2017, p. 12), a criação de obstáculos que embarace ou impeça à mulher o acesso à justiça, para a proteção jurisdicional e a tutela de seus direitos, representa uma quebra na igualdade de tratamento perante a lei.

Nesse contexto de democratizar o acesso à justiça, o art. 14 da Lei Maria da Penha dotou Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) de competência híbrida e, portanto, são competentes para julgar processos cíveis e penais dentro do escopo da violência doméstica e familiar contra mulher (BRASIL, 2006). A finalidade é centralizar os esforços, já que, independentemente da natureza cível ou penal, o mote do litígio instaurado é o mesmo, que é a violência contra a mulher, praticada no âmbito intrafamiliar, até para evitar decisões judiciais ábsonas na divisão do julgamento entre duas varas judiciárias (CAMPOS, 2015, p. 523).

Ao centralizar a competência híbrida aos JVDFM e ao ir além da praxe dualista cível-criminal do direito, a lei 11.340/2006 buscou assegurar a proteção integral dos direitos das mulheres submetidas à violência nas relações familiares e conjugais com legislação integral que converge e dialoga na seara civil e penal. Santos e Machado (2018, p. 247) registram que a competência híbrida busca “romper com uma lógica unilateral e compreender a violência como uma questão multifacetada, a ser tratada de maneira multidisciplinar”, razão pela qual “a normativa não está estruturada, apenas e tão somente, em um modelo de intervenção punitiva”.

É importante frisar que a mulher já sofre com obstáculos culturais, sociais, psicológicos e econômicos quando busca romper o ciclo de agressão, dentro das relações interpessoais de gênero. A vulnerabilidade da mulher agrava-se nos aspectos financeiros – pois não é incomum o agressor ser arrimo de família –, e perpassa pelas pressões familiares e sociais, sem se olvidar, ainda, nos

aspectos psicológicos ligados a temor, culpa, medo que a conduzem à aceitação de papéis e estereótipos de gênero impostos, importando a supressão da sua autonomia de vontade e a consequente desistência de buscar a proteção dos seus direitos, perpetuando, dessa forma, as sevícias que lhe são infligidas pelo opressor (PASINATO *et al*, 2013, p. 75).

Nesse contexto, a concentração de diferentes procedimentos dentro dos JVDFM traz economia e celeridade processuais que são imperativas à solução da violência intrafamiliar, à medida que se reduz as despesas e o tempo despendido entre as diversas varas judiciais, facilitando o acesso à justiça da mulher, enquanto os juízes podem garantir a prestação da tutela de forma integral para resguardar e reparar os direitos violados (PASINATO *et al*, 2013, p. 75).

3 A competência dos JVDFM no Paraná e os consectários

3.1 A ORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JVDFM PELO JUDICIÁRIO PARANAENSE

Vale destacar que a orientação da Corte IDH é se lançar todas medidas administrativas e jurídicas necessárias à aplicação integral da Lei Maria da Penha, por ser “importante referência internacional na prevenção e combate da violência contra a mulher” (OEA, 2021, § 187). Isso porque, o dever de investigar é uma obrigação de meio do Estado, ou seja, trata-se de dever de empregar todos os esforços necessários para viabilizar uma investigação objetiva e eficaz, não podendo relegar-se a um formalismo legal demagógico ou transferindo o ônus à vítima ou aos familiares, como se representasse mero interesse privado (OEA, 2021, § 188).

O mesmo raciocínio aplica-se à competência híbrida: não é mera discricionariedade do Estado brasileiro, mas obrigação inerente ao dever jurídico assumido em legislação interna e tratados internacionais, para fins de prevenir e combater as violações dos direitos humanos das mulheres, assegurando-lhes, para tanto, o acesso à justiça na busca da tutela jurisdicional, com a finalidade de cessar o ciclo da violência misógina a que são submetidas sistematicamente.

Não obstante o exposto, no Paraná, buscou-se dotar os JVDFM com competência penal e remeter às varas de família ou cíveis os procedimentos de natureza extrapenal relacionados à violência doméstica e familiar contra mulher. A justificativa se ancora na posição do Supremo Tribunal Federal (STF), em ação declaratória de constitucionalidade 19, que interpretou ser faculdade a criação dos JVDFM; ademais, a Lei Maria da Penha não estipula o dever de criar tais varas judiciais especializadas, apenas atribui à vara criminal que não possuir o JVDFM instalado na mesma comarca a competência híbrida para julgar as ações relacionadas à violência intrafamiliar

contra a mulher (BRASIL, 2014, p. 16-17). Dessa forma, ainda segundo o mesmo julgado, embora a edição de normas processuais seja de competência privativa da União, se não há lei específica fixando regras nesse sentido, como consectário, os Estados e o Distrito Federal estão revestidos de competência plena para disporem sobre as suas organizações judiciárias, não havendo se falar, pois, em conflito com a lei 11.340/2006 (BRASIL, 2014, p. 16-17).

Outro aspecto suscitado, no âmbito do CNJ (BRASIL, 2021), é que a ampliação da competência dos JVDFM, tornando-as preventas ao julgamento de ações cíveis vinculadas à violência doméstica e familiar, ocasionaria asseveramento das varas judiciárias especializadas e a elevação da taxa de contingenciamento processual, afetando, por conseguinte, a celeridade e a atuação prioritária reclamadas na solução da problemática em prol da mulher, notadamente na análise urgente de mérito das medidas protetivas de urgência.

Nesse contexto, o art. 225 do Código de Organização Judiciária (ou CODJ/PR – lei estadual 14.277/2003) prevê que cabe ao órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), por ato normativo próprio da corte, nomear e fixar a competência de Juízos com duas ou mais varas judiciais (PARANÁ, 2003). O órgão especial do TJPR, por sua vez, editou a resolução 93/2013, que, regra geral, organizou a competência dos JVDFM nos seus art. 17 a 21 (PARANÁ, 2013a). Com efeito, o art. 18 da resolução supra limitou a abrangência dessas varas especializadas às medidas protetivas de urgência e aos feitos criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo de exercer o controle jurisdicional de peças investigativas referentes ao tema (PARANÁ, 2013a). Já os art. 17 e 19 atribuem aos JVDFM competência para julgar determinadas causas penais que envolvam vítimas menores de dezoito anos e idosos, mesmo se fora do contexto da Lei Maria da Penha (PARANÁ, 2013a). Cada JVDMF é responsável, também, pela execução da pena privativa de liberdade em regime aberto e das penas restritivas de direitos, no âmbito da lei 11.340/2006 (PARANÁ, 2013a).

A exceção é o Foro Central de Curitiba, pois, segundo os art. 140 e 140-A da resolução 93/2013, os 1º e 2º JVDFM são competentes para julgar as ações penais relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto o 3º JVDFM possui a competência para julgar as medidas protetivas de urgência e para exercer controle jurisdicional das peças investigativas de natureza criminal, no âmbito da Lei Maria da Penha, cessando a competência com a denúncia ou a queixa-crime, quando os autos serão redistribuídos ao 1º ou 2º JVDFM (PARANÁ, 2013a).

Por fim, observe que, no Paraná, as comarcas que contam com JVDFM estão instaladas apenas nas principais cidades do estado, comprometendo o acesso à justiça das mulheres

submetidas à violência misógina no âmbito intrafamiliar em regiões interioranas, indo, por conseguinte, de encontro com as recomendações do CEDAW, orientando o fortalecimento do sistema de justiça, mediante ampliação do número das varas especializadas (ONU, 2012, p. 4).

3.2 ÊNFASE AO SISTEMA PENALISTA E OS SEUS COROLÁRIOS

As resistências do TJPR de assegurar a aplicação integral da Lei Maria da Penha, ao limitar à matéria penal (exceto às medidas protetivas de urgência) a competência dos JVDFM que estão dentro da sua jurisdição estadual, são medidas que não apenas vão na contramão de decisões da Corte IDH e de dispositivos legais de tratados internacionais que versam sobre a violência misógina (ENGEL, 2020, p. 208). Nessa toada, a despeito da visão idealizada da postura isenta e equidistante do juiz, de quem se fia ao roteiro lógico definido em lei na sua função de julgar, despido de paixões, o Poder Judiciário também é movido por suas convicções arraigadas sobre o que se entende de violência contra a mulher no âmbito privado, ancorados, outrossim, na ordem tradicional de se sobrevalorizar a incolumidade da unidade familiar.

Com efeito, segundo Romfeld (2018, p. 6), o juiz, quando se depara com uma ação relacionada à violência doméstica e familiar contra a mulher, a sua leitura do caso concreto será influenciada por suas crenças, sua ideologia, seus valores culturais e sociais percebidos no curso da sua vida pessoal, bem como exterioriza a sua posição privilegiada no âmbito processual, implicando a reprodução de preconceitos quando profere decisão, diante do desconhecimento das questões relacionadas à complexidade das relações interpessoais e das suas implicações jurídicas, bem como dos aspectos ligados às relações assimétricas de gênero e ao patriarcalismo. Vale ressaltar que essa visão tradicionalista burocrática (que não segue a lógica da lei, que tem como seu eixo central a mulher) não somente se dá no exercício da atividade típica de julgar, mas também reflete na função administrativa conduzida pelos Tribunais de Justiça circunscritas no Brasil na alocação de recursos orçamentários e nas políticas de estruturação dos JVDFM.

Como conseqüência da resistência do TJPR de concretizar a competência híbrida prevista em lei, a estruturação dos JVDFM no Paraná prejudica o acesso à justiça das mulheres que tiveram os seus direitos violados dentro das relações interpessoais e de gênero. Além disso, ignoram-se as particularidades das demandas, pautadas nas relações assimétricas de poder, dentro do fenômeno multidimensional, estrutural e histórico, bem como a complexidade e a especificidade de cada relação íntima, tendo em vista os intrincados vínculos sociais, econômicos e emocionais entre

indivíduos no âmbito familiar, o que denota a vulnerabilidade social da mulher, que depende, portanto, de uma jurisdição especial apta a prestar, de forma integral, a tutela jurisdicional almejada, que tem como causa de pedir a cessação da violência.

A despeito do argumento suscitado quanto aos dispêndios para a consecução de um JVDFM com competência híbrida, por outro lado não existem pesquisas que comprovem a inviabilidade de se instalar uma unidade judiciária seguindo a prescrição da Lei Maria da Penha, o que denota a postura do TJPR em reputar a violência doméstica e familiar contra a mulher como se fosse um mero “caso de polícia”, ignorando-se toda a construção cultural que envolve a violência misógina. Não bastasse, tampouco há qualquer evidência empírica apta a corroborar a eficiência da política pública de criminalização da violência doméstica e familiar a ensejar a segurança da mulher na solução da problemática (ENGEL, 2020, p. 211). Nesse sentido:

Não há estudos específicos sobre a efetividade e eficácia da política judiciária no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher que permitam comparar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência híbrida ou com aqueles que seguem o modelo tradicional de divisão da competência cível e criminal. Não é possível afirmar que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar cumprem sua função jurisdicional, apenas com a concessão das medidas protetivas de urgência ou com a condenação e punição do agressor, se a solução definitiva do conflito é remetida para as varas de família. [...] Podem atenuar e impedir condutas mais graves, porém não solucionam a totalidade dos problemas decorrentes da situação de violência doméstica e familiar. (FACHIN e BARWINSKI, 2021, p. 220).

Sem que haja mudança significativa do paradigma estrutural dos JVDFM, a reiteração de ações burocráticas, pautadas pela fragmentariedade e pela descentralização para a solução da violência doméstica e familiar, como conseqüência, as mulheres terão à disposição estruturas judiciárias custosas que, paradoxalmente, são incapazes de cumprir as necessidades delas de forma plena, revitimizando-as diante da ineficácia na solução do problema (CAMPOS, 2016, p. 167). Isso porque, o desequilíbrio da organização judiciária, ao limitar os JVDFM com competência penal (salvo nas hipóteses das medidas protetivas), impede o tratamento único na solução do problema, pois o móvel está relacionado às relações interpessoais entre a mulher e o agressor, impedindo-a de ter uma tutela jurisdicional que resolva, concomitantemente, os aspectos que fogem da seara penal, como, por exemplo, a guarda dos filhos e a partilha de bens.

Vale lembrar que o art. 41 da lei 11.340/2006 proíbe a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos na lei 9.099/1995 (BRASIL, 2006). Logo, transitada

em julgado a condenação, se o apenado não for reincidente e a sua condenação ser de até quatro anos, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme art. 33, § 3º, alínea “c”, do Código Penal (BRASIL, 1940). Nada impede, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo ao réu reincidente, desde que o crime seja culposos ou doloso (neste caso, excluem-se do benefício os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça ou se a pena privativa de liberdade for superior a quatro anos), nos termos do art. 43 do Código Penal (BRASIL, 1940). Vale, ainda, a imposição do art. 17 da lei 11.340/2006, que veda as “penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006).

Pois bem, nas hipóteses de regime inicial aberto de cumprimento de pena para o agressor não reincidente condenado, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos (exemplo: lesão corporal dolosa praticada contra a mulher, no âmbito da violência doméstica e familiar), devem-se observar as seguintes condições fixadas pela Lei de Execuções Penais:

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. (BRASIL, 1984).

Importante registrar que, no regime aberto, o local de cumprimento de pena é a casa de albergado ou outro estabelecimento similar em centro urbano, com o objetivo de facilitar ao apenado o convívio social e a procura por emprego, bem como o prédio deve contar com espaço adequado a cursos e palestras (BRASIL, 1984). O art. 116 da Lei de Execuções Penais permite, ainda, a estipulação de condições especiais (BRASIL, 1984), inclusive voltadas aos objetivos da lei 11.340/2006, em consonância com a recomendação 124/2022 do CNJ (BRASIL, 2022), como programas de recuperação e de reeducação do agressor, de comparecimento obrigatório para conscientizá-lo das causas e dos efeitos da violência contra a mulher, visando prevenir a reincidência e educá-lo das condutas misóginas que reforçam e acirram a violência familiar.

Não obstante, o busílis é que existem poucas estruturas penitenciárias adequadas para receber os presos que cumprem pena em regime aberto no Brasil, tornando letra morta a sistemática

executória idealizada pelo legislador². Como não se pode agravar a condição do indivíduo que cumpre em regime aberto, mantendo-o encarcerado no mesmo estabelecimento prisional que presos com regime privativo de liberdade mais gravoso, por conta da incúria estatal, como conseqüência, o apenado pode cumpri-la em prisão domiciliar, sem prejuízo da fixação do monitoramento eletrônico, segundo entendimento do STF (BRASIL, 2016).

Nessa toada, o Estado do Paraná alternativamente passou a se valer da difusão do monitoramento eletrônico, conforme veiculado pela Defensoria Pública estadual, segundo a qual, nos meses de “julho e dezembro de 2021, 11.696 pessoas cumpriram pena ou alguma medida provisória no Paraná por meio de monitoração eletrônica” (CELEPAR, 2022). Isso significa que o uso indiscriminado e irrefletido da tornozeleira eletrônica, como política pública no Paraná, representa burla legal, já que se cria regime anômalo de cumprimento de pena, bem como desobriga a administração pública estadual de investir na sua infraestrutura prisional.

Ainda que as unidades judiciárias sejam dotadas instrumentos de fiscalização para o cumprimento das medidas protetivas de urgências, de maneira geral, a percepção dos atores da justiça, é de a mulher ter a atribuição de monitorar e de informar os casos de descumprimento aos órgãos competentes, ou seja, ela se torna responsável por zelar pela própria segurança (CNJ; IPEA, 2019, p. 12). Assim sendo, diante das mazelas do sistema executório penal, resta evidente a falta de rigor e a ausência de efeito moralizante da pena privativa de liberdade ao apenado.

Nesse sentido, inclusive, vale trazer os dados quantitativos e qualitativos coletados pelas pesquisadoras Juliana Maurmann Ximenes e Iara Rabelo de Souza, na Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, para compreender a cognição do agressor, mediante entrevistas aos condenados em ações penais relacionadas à violência misógina, no âmbito doméstico e familiar. Constatou-se que, conquanto a narrativa da maioria dos entrevistados seja pela compostura com as mulheres (85,5%) e que elas não precisam ser obedientes às decisões e às necessidades dos homens (60%), a maioria (50,9%) entendeu que nada fez de errado, ao passo que 65,4% dos condenados informaram que a culpa seria da vítima pela violência por ela sofrida, enquanto 63,6% dos apenados apresentaram a escusa da legítima defesa (XIMENES; SOUZA, 2016, p. 388-393). Para as duas

² O STF, em medida cautelar da arguição de descumprimento de preceito fundamental 347, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional, por conta da falência das políticas públicas voltadas à execução penal. Em relação aos regimes de pena semiaberto e aberto, a corte frisou que o “[...] Poder Executivo, a quem compete [...] prover os recursos necessários ao fiel e integral cumprimento da própria Lei de Execução Penal, forjando condições que permitam a consecução dos fins precípuos da pena, em ordem a possibilitar ‘a harmônica integração social do condenado e do internado’ (LEP, art. 1º, ‘*in fine*’), não tem adotado as medidas essenciais ao adimplemento de suas obrigações legais [...]” (BRASIL, 2015).

pesquisadoras (2016, p. 392), “os agressores não se percebem como culpados pela realização da violência contra a mulher. Assim, poderia se concluir que a função da pena como meio reparador ou inibidor da violência contra a mulher resta-se prejudicada”.

Por outro lado, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021a, p. 31), 27% das mulheres entrevistadas que sofreram algum tipo da violência misógina no âmbito familiar desconhecem os fatores da agressão sofrida, seguindo-se, na sequência, pela perda de renda ou impossibilidade de trabalhar para auferir renda própria (25,1%) e pela maior convivência com o agressor (21,8%). Como corolário, o Departamento de Planejamento (DPLAN-D-A) do TJPR, em processo administrativo 0144914-52.2021.8.16.6000, registrou que houve uma evolução de novos casos no município de Cascavel/PR, quando observado o quadriênio de 2018 a 2021. Em 2018, o JVD MF de Cascavel contou com 1.959 novos casos; no ano seguinte, o número saltou para 3.555; em 2020 e 2021, época da crise pandêmica decorrente da doença COVID-19, diante do alastramento global do vírus SARS-COV-2, houve uma discreta redução para, respectivamente, 3.234 e 2.910 novos casos (PARANÁ, 2021, movimento nº 7234038).

A despeito da ligeira queda de casos nos últimos anos, é necessário levar em conta a pandemia, pautada pelo isolamento social na fase aguda da doença, o que obrigou a mulher a manter-se no interior do domicílio por lapso temporal maior com o agressor, aliada ao aumento da carga de trabalho doméstico – tendo em vista que os filhos permaneceram mais tempo em casa, ante o fechamento de escolas –, à redução da renda pela crise econômica decorrente da letalidade do vírus SARS-COV-2, bem como à redução da frota do transporte público, criando-lhe, pois, dificuldades adicionais de buscar auxílio junto às autoridades (FBSP, 2021a, p. 8).

Ainda que não existam dados sobre a subnotificação de casos³, de acordo com a mesma pesquisa do FBSP (2021a, p. 28), 32,8% das mulheres entrevistadas não buscaram a delegacia de polícia após a última agressão, pois solucionaram sozinhas o problema, já 15,3% delas negaram-se a procurar a polícia e 5,6% das entrevistadas manifestaram as suas ressalvas quanto ao órgão policial; quanto às agressões mais graves sofridas nos últimos doze meses, 44,9% das mulheres quedaram-se inertes e 35% delas buscaram ajuda de órgãos não oficiais. Isso significa que, dos dados coletados, extrai-se a conclusão de que a mulher procura o aparato policial e o judiciário apenas como medida drástica e última para solução da violência a que é submetida.

³ Nesse sentido: “O Brasil não conta com pesquisas periódicas de vitimização que permitam mensurar o percentual exato de casos de cada crime que são notificados às autoridades policiais.”. (FBSP, 2021b, p. 12).

Assim sendo, os dados colocam em xeque a política penalista dada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ignora-se o desejo da mulher pela cessação das agressões, que não está obrigatoriamente vinculada à ideia de submeter o agressor ao cárcere. Ademais, a mulher é revitimizada na persecução penal, tornando-se mera expectadora, obrigada a narrar na delegacia de polícia e no juízo a violência e ter os fatos escrutinizados pelos atores da justiça para atingir a verdade real processual. Para o agressor, a pena assume viés vingativo institucional, sem o condão de conscientizá-lo do direito de a mulher ter uma vida digna, sem agressões no âmbito intrafamiliar, o que alimenta e acirra a perpetuação do ciclo de violência.

Além da postura recalcitrante do Poder Judiciário de conferir a competência híbrida dos JVDFM, o legislador, em 2019, editou a lei 13.894, que alterou dispositivos da lei 11.340/2006 para excluir do escopo dos JVDFM as demandas em que se discute a partilha de bens do casal; já nas hipóteses de dissolução da união estável ou do matrimônio, o serviço de assistência judiciária poderá ajuizar a respectiva ação no âmbito do juízo competente (BRASIL, 2006), o que alargou a alçada das varas de família e cível. Ademais, o art. 18, § 1º, da resolução 93/2013 do Órgão Especial do TJPR, ao limitar a competência cível dos JVDFM às medidas protetivas de urgência, também faz a ressalva de que “a ação judicial respectiva, se necessária, ser ajuizada no prazo legal perante as varas cíveis ou de família, conforme o caso.” (PARANÁ, 2013a).

São vestígios da cultura “familista” dos atores do sistema de justiça, que conduzem políticas institucionais enviesadas, decorrentes de compreensão limitada da violência misógina, dentro das relações assimétricas de gênero, em prol da ética pela valorização da harmonia nos laços familiares, em detrimento da solução da violência de gênero, tornando invisível a pretensão da mulher de romper o ciclo vicioso das agressões impostas pelo seu agressor.

Outro risco é que, nos termos do art. 22 da Lei Maria da Penha, o magistrado do JVDFM poderá fixar, como medidas protetivas de urgência, o afastamento do lar do agressor, a fixação de alimentos, bem como a limitação ou a suspensão do direito de visitas do indigitado aos filhos menores (BRASIL, 2006). Se os aspectos extrapenais da violência doméstica e familiar contra a mulher fogem da competência do JVDFM, corre-se o risco de haver decisões conflitantes com a vara de família quando deliberar as questões sobre o direito de família em processo cível.

Como consectário, segundo Campos (2015, p. 523), “inviabiliza-se a dupla jurisdição e rompe-se com a lógica da lei de cortar a peregrinação das mulheres e facilitar o acesso à justiça”, razão pela qual a mulher é constrangida a bater às portas da justiça por reiteradas ocasiões e em juízos distintos, gerando-lhe, por conseguinte, desgaste emocional ao relatar a violência a que é

submetida por reiteradas ocasiões, em manifesto processo de sua revitimização. Com efeito, a violência de gênero é diluída dentro do espectro social, sem preocupar com os perigos e os prejuízos das mulheres submetidas à agressão intrafamiliar, tendo em vista que a pedra de toque é privilegiar a restauração dos laços familiares (AMAYA; STUKER, 2020, p. 17). Ignoram-se os elementos de discriminação detonadores da violência contra a mulher, eis que as mudanças legislativas se tornam desprovidas de efetividade quando a política administrativa judiciária estadual privilegia a visão tradicionalista dicotômica cível-penal, sem se aprofundar na visão da perspectiva de gênero, minimizando-se problema grave, sistêmico e estrutural na sociedade.

É como se a mulher tivesse de se adaptar aos ritos da justiça e não este à realidade social das relações assimétricas de poder, da cultura patriarcal e dos papéis estereotipados que a inferiorizam (CAMPOS, 2015, p. 524). Ainda que seja obrigação de meio, cabe ao Estado lançar mão de meios adequados para prevenir razoavelmente as violações dos direitos humanos, eis que a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso “Opuz vs. Turquia” (CdE, 2009, § 191), frisou que a falha do Estado de assegurar os direitos da mulher submetida à violência no âmbito familiar viola direito à igualdade, pouco importando se a conduta estatal não foi intencional.

4 O retrato do JVDFM da comarca de Cascavel

O CNJ, em 2017, editou a portaria 15, que dispõe sobre a política judiciária voltada à violência intrafamiliar contra a mulher, mediante a fixação de diretrizes e de ações visando a prevenção e o enfrentamento do problema (BRASIL, 2017). Ademais, a mesma corte publicou o Manual de Rotinas e Estruturação dos JVDFM, tendo como princípio e norte o número de ações em trâmite para conferir maior eficiência e qualidade no processamento e no julgamento das demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive para justificar o “desmembramento ou a criação de novos Juizados, inclusive pelo aproveitamento e readequação ou adaptação de estruturas de juízos cuja taxa de distribuição e volume de processos não justifiquem a sua manutenção como unidade judiciária” (CNJ, 2018, p. 22).

Com efeito, caso o número de procedimentos eletrônicos em trâmite gire entre dois a quatro mil em um JVDFM sem competência para a execução de penas, o CNJ propôs a estrutura humana mínima de um juiz, um juiz auxiliar, seis assessores, dois secretários de juiz, um diretor de secretaria, um auxiliar substituto da chefia da secretaria, seis servidores de secretaria, cinco oficiais de justiça e equipe técnica com quatro psicológicos e quatro assistentes sociais (CNJ, 2018, p. 27).

Se a unidade especializada, por sua vez, também executa as penas, a quantidade de assessores sobe para sete, o número de servidores na secretaria e de oficiais de justiça passa a ser cinco para cada grupo; já o número de contadores para computar as execuções das penas será de três, ao passo que a equipe técnica voltada à execução das penas será um servidor, dois psicólogos e dois assistentes sociais (CNJ, 2018, p. 28). Excedendo quatro mil processos, a vara será desmembrada para criar a segunda unidade “com titularidade própria, a fim de que seja dada a devida atenção aos processos que devem tramitar com prioridade” (CNJ, 2018, p. 18).

Partindo para o caso em estudo, o município de Cascavel, localizado no oeste do Paraná, possui área territorial de 2.086,990 km² e aproximadamente 332.333 habitantes, sendo a quinta cidade mais populosa do estado, ficando entre Ponta Grossa e São José dos Pinhais (IPARDES, 2022). Isso reflete, por conseguinte, na estruturação da justiça estadual no âmbito local, que conta com uma comarca de entrância final, integrada pelos municípios de Cascavel, de Santa Tereza do Oeste e de Lindoeste, que, por sua vez, é subdividida em 18 varas judiciais, nos termos dos art. 89 e 90 da resolução 93/2013 do órgão especial do TJPR (PARANÁ, 2013a).

Considerando a política judiciária paranaense de dotar os JVDFM com competência criminal no processamento e julgamento de feitos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, a comparação será com as demais varas criminais instaladas na mesma comarca. Nesse contexto, a comarca de Cascavel conta com um JVDFM e quatro varas criminais, sendo a 1ª Vara Criminal especializada no processamento e julgamento de crimes de trânsito e de crimes dolosos contra a vida, segundo redação dos art. 92 e 92 - A da resolução 93/2013 (PARANÁ, 2013a). Já o art. 2º da lei estadual 17.528/2013 dispõe que a vara judiciária conta com um gabinete, composto por um juiz titular, um servidor público em cargo efetivo, três servidores públicos em cargo exclusivo de comissão e dois estagiários de graduação em direito; o juiz substituto, por sua vez, possui gabinete formado por três servidores públicos em cargo exclusivo de comissão e um estagiário de graduação (PARANÁ, 2013b). O art. 5º do decreto judiciário 94/2012-DM do TJPR, por seu turno, regulamenta que vinte por cento do acervo das varas judiciárias fica à presidência do juiz substituto (PARANÁ, 2012).

Além do gabinete, essas cinco varas judiciais sob aferição, em comum, também são estruturadas com secretarias para dar o cumprimento às ordens judiciais do juiz. A lotação paradigma de servidores públicos lotados, na comarca de Cascavel/PR, segundo o triênio 2019-2021, é um bacharel em direito e três técnicos judiciários para cada secretaria das quatro varas

criminais; em relação ao JVDFM, mantém-se a estrutura humana idealizada de um bacharel em direito, mas amplia-se o número total de técnicos judiciários para dezoito⁴.

Em relação ao volume de processos, até a data de 14 de dezembro de 2021, a chefe de secretaria do JVDFM da comarca de Cascavel reportou, em seara administrativa do TJPR, haver 7.418 processos em trâmite na vara judiciária especializada (PARANÁ, 2021, movimento nº 7147285). Quanto às quatro varas criminais da mesma localidade, até 6 de dezembro do mesmo ano, a 1ª Vara Criminal certificou haver 1.871 processos; já a 2ª Vara Criminal, 2.841; a 3ª Vara Criminal, por sua vez, 1.299; por fim, a 4ª Vara Criminal, 1.506 processos (PARANÁ, 2021, movimento nº 7147489). Já a média anual de novos feitos do JVDFM da comarca de Cascavel, tendo como parâmetro o biênio de 2020-2021, foi de 3.145 – ou de 2.990, quando excluídas as execuções penais –; já cada uma das quatro varas criminais respondia por 457 novos casos, conforme informado pelo DPLAN-D-A (PARANÁ, 2021, movimento nº 7234038).

Outrossim, digno de registro que a Lei Maria da Penha, no seu art. 29, também prevê a disposição de equipe técnica multidisciplinar aos JVDFM, integrada por especialistas no âmbito psicossocial, jurídica e da saúde (BRASIL, 2006). Em linhas gerais, as equipes especializadas não só buscam subsidiar o juiz, o Ministério Público e a Defensoria Pública com o trabalho especializado, voltado na produção de laudos e pareceres, mas também realizam atividades voltadas à vítima, ao agressor e aos familiares, seja mediante orientações, encaminhamentos ou solicitações de outras medidas diversas voltadas à questão da violência intrafamiliar.

A importância das equipes multidisciplinares é conferir tratamento humanizado sobre as questões de gênero e os ciclos da violência, mediante ações de acolhimento e de atendimento, rompendo com o paradigma tradicional de conhecer e julgar os fatos sob a ótica do direito, aproximando o Poder Judiciário dos anseios e das expectativas da mulher (CONTERATTO; TOZI, 2021, p. 182). A sua criação e a sua atuação dependem de políticas integradas entre o Poder Judiciário e o magistrado de piso, já que o órgão do judiciário precisa dotar de orçamento para a contratação dos profissionais, bem como o investimento em equipamentos para viabilizar o trabalho profissional e a capacitação técnica especializada do quadro pessoal, ao passo que o juiz dita a organização e o fluxo dos trabalhos da equipe técnica multidisciplinar para melhor solução do caso concreto. Em Cascavel, a equipe é composta por sete psicólogos e um assistente social (PARANÁ,

⁴ Nesse sentido, vide o anexo I da estruturação das unidades de primeiro grau do TJPR, que dispõe sobre as lotações paradigmas das varas judiciais do Paraná, inclusive do JVDFM da comarca de Cascavel. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/5639982/Anexo+I+--+Quadros+I+e+II+19-20-21.pdf/6a13debe-dcb3-ad1c-5c78-02fb57d09e21>. Acesso em: 6 ago. 2022.

2022a, movimento nº 8102452), os quais estão lotados na direção do fórum, com atuação prioritária nas ações em que envolvam interesses de menores, por solicitação do juiz, conforme art. 20 do decreto judiciário 761/2017 (PARANÁ, 2017).

Ao avaliar os dados apresentados, constata-se a situação calamitosa do JVDFM de Cascavel, com acervo volumoso de processos ativos, que implica prejuízo aos jurisdicionados, notadamente à mulher submetida à violência. Apesar da necessidade de se observar a celeridade processual e a duração razoável das ações relacionadas à violência misógina, os dados oficiais apontam uma estrutura subdimensionada, em desacordo com as recomendações do CNJ, impossibilitada de prestar prestação jurisdicional aos casos, diante do invencível acúmulo que retarda o JVDMF de proferir uma sentença de mérito em tempo razoável. Não foi outra a conclusão da promotora de justiça da 15ª Promotoria de Justiça da comarca de Cascavel:

Feitas as considerações acima, o presente expediente, tem por finalidade: [...] Segunda: Externar a preocupação desta agente ministerial frente a sua atribuição junto a uma Vara Criminal Prioritária e Especializada, posto que não obstante aos esforços que tenho feito, inclusive, com cassação reiterada de férias, entendo que, referida Vara que correspondente a 15ª Promotoria, está com excessiva demanda que pode comprometer a razão da própria existência desta Vara Criminal prioritária conforme comando legal e constitucional. (PARANÁ, 2021, movimento nº 7618684).

Com efeito, o DPLAN-D-A do TJPR contabilizou que, no ano de 2021, o JVDMF de Cascavel teve o volume de 11.136 mandados expedidos na comarca, o que correspondia, sozinho, a 22% do número total; já o segundo colocado foi responsável por 2.973 mandados (PARANÁ, 2021, movimento nº 7665542). Outrossim, há o registro e ciência pelo órgão de cúpula do TJPR da pauta de audiências de instrução e julgamento asseverada do JVDFM de Cascavel para até 24 de novembro de 2024 (TJPR, 2021, movimento nº 7969249).

Nesse contexto, o mais notório gravame, diante do volume acentuado de processos, que inviabiliza a prática dos atos processuais de forma célere e eficiente, é a prescrição. Isso porque, nos delitos de menor potencial ofensivo, como o crime de ameaça, com pena máxima privativa de liberdade inferior a um ano de detenção, bem como nas hipóteses em que o delito de lesão corporal, praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher até 28 de julho de 2021, ou seja, antes da vigência da lei 14.188/2021, quando a pena mínima era de três meses de detenção, o prazo prescricional é de três anos, segundo o art. 109 do Código Penal (BRASIL, 1940). Caso o agressor, à época do fato, tivesse entre 18 anos completos a 21 anos incompletos, a prescrição reduz-se pela metade, conforme art. 115 do estatuto repressivo (BRASIL, 1940).

Com efeito, considerando que a prescrição é interrompida nas hipóteses de recebimento da denúncia (ou queixa-crime) e da data da sentença, consoante redação do art. 117 do Código Penal (BRASIL, 1940), eventual ação penal em processamento no JVDFM da comarca de Cascavel, referente aos delitos supra, terá dois anos dos seus prazos prescricionais prejudicados por conta da pauta sobrecarregada do juízo, remanescendo apenas um ano para prática de outros atos processuais até a sentença, sob pena de prescrição da persecução penal contra o agressor.

Se aparentemente é possível a realização de outros atos processuais em prazo anual, o aviltante volume de procedimentos em trâmite e as peculiaridades de cada caso concreto, como a demora na localização do agressor para fins de citação, a necessidade de se redesignar a audiência de instrução ou a eventual cisão do ato instrutório pela ausência das testemunhas das partes, o que retarda, ainda mais, o andamento das ações. Não bastasse, se o agressor tinha até 21 anos incompletos à época da prática do ilícito penal, o processo corre o risco de ser extinto antes de concretizar o ato instrutório, mesmo se houver a prática célere dos demais atos.

Traduzindo em números, segundo o sistema PROJUDI do TJPR, e tendo como base os números do biênio de 2020 e 2021, foram julgados 653 processos pelo JVDFM da comarca de Cascavel, dos quais 119 foram decisões extintivas de mérito por conta da prescrição⁵. Isso significa que, de um universo de 100 processos com decisões terminativas de mérito, ao menos 18 declararam a prescrição dos ilícitos penais no âmbito da violência familiar, sem embargo de a vara especializada de Cascavel exibir a maior produtividade em relação aos demais JVDFM do estado do Paraná (PARANÁ, 2021, movimento nº 7618684).

Outro fator agravante que alimenta o retardamento da movimentação processual é o corpo deficiente de pessoal em exercício na secretaria do JVDFM da comarca Cascavel/PR. A despeito de a lotação paradigma e a providência de novas nomeações (PARANÁ, 2022b, movimento nº 7909068), em consulta ao sistema Hércules do TJPR, a quantidade de pessoas que exercem atividade na secretaria é apenas nove – metade do número idealizado⁶. Tomando-se por base os números de até 14 de dezembro de 2021, apontando o número total de 7.418 processos ativos, cada

⁵ Vide tabela de processos julgados conforme a meta 8, aprovada no 15º encontro nacional do Poder Judiciário, para fins de identificar e de julgar, até 31/12/2022, 50% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2020 e 50% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2020. Disponível em: <https://uploadnow.io/f/KS9gZbP>. Acesso em: 19 out. 2022.

⁶ Nesse sentido, segue-se link com a lista dos servidores de servidores públicos em exercício no primeiro grau de jurisdição estadual, atualizado até 12 de outubro de 2022. Para facilitar a busca, digitar no buscador do arquivo “Secretaria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel”. Disponível em: <https://uploadnow.io/f/SXY1nld>. Acesso em: 12 out. 2022.

servidor lotado na secretaria era responsável por, aproximadamente, 824 feitos, longe, pois, do parâmetro fixado pelo CNJ (2018, p. 23), segundo o qual cada “servidor qualificado para o trabalho conduz, de forma segura e eficiente, entre 200 e 300 processos”.

Já em relação à equipe técnica multidisciplinar, diante da sua atuação geral e focada nas crianças e nos adolescentes, o maior desafio é a falta de profissionais qualificados à matéria da violência no espaço intrafamiliar, o que embaraça a atuação dos atores do sistema de justiça para se posicionarem na implementação de medidas em prol da mulher. Tal achado corrobora a mesma anomalia em estudo do CNPJ e do IPEA (2019, p. 35-37), que apontou a falta de capacitação dos servidores, a estrutura deficiente das equipes técnicas e a falta de integração “com setores da rede de atenção às mulheres em situação de VDFM da localidade”.

Diante do quadro apresentado, a desembargadora coordenadora do Conselho Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJPR sugeriu a nomeação de dois psicólogos e de um assistente social ao JVDFM da comarca Cascavel para fins de mitigar o déficit de cinquenta servidores no âmbito da corte estadual de justiça, tendo como parâmetro o manual de estruturação dos JVDFM do CNJ (PARANÁ, 2022a, movimento nº 8102312).

Além da questão estrutural, não se pode passar despercebida, ainda, a cumulação de competências do JVDFM das comarcas de Cascavel, Londrina, Maringá, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa e São José dos Pinhais com matérias alheias à violência intrafamiliar contra a mulher, nos termos dos art. 17, 19 e 20 da resolução 93/2013 (PARANÁ, 2013a). Trata-se de desvirtuação do propósito colimado pelo legislador, ao conferir competência exclusiva dos JVDFM, visando aproximar o Poder Judiciário e os atores do sistema de justiça no enfrentamento da violência intrafamiliar, em manifesta ofensa aos direitos humanos da mulher.

Nesse contexto, perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher (CPMI), o TJPR justificou que a cumulação de competências alheias à lei 11.340/2006 no JVDFM de Londrina era contingencial e temporária, “diante dos altos custos implicados na criação de novas varas, do baixo número de processos das duas especialidades na referida comarca e na jurisprudência interna do próprio tribunal” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 542). Entre o ano em que foi publicado o relatório (2013) até o presente momento, não só não houve mudança desse paradigma teratológico normativo, como o TJPR o estendeu a outros JVDFM no Paraná – a única exceção é o Foro Central de Curitiba –, na contramão da lei 11.340/2006.

Com efeito, registre-se a importância de se observar a duração razoável do processo e a necessidade da tramitação prioritária das ações que envolvam a violência doméstica e familiar

contra a mulher, sendo imperiosa, por conseguinte, a observância, pelo TJPR, da estruturação humana mínima pensada pelo CNJ para cumprir tal desiderato. Uma justiça célere e eficaz na prestação da tutela jurisdicional assegura o direito de a mulher poder viver livremente sem qualquer discriminação no âmbito doméstico e familiar.

Isso significa que não basta apenas haver ordenamento jurídico que salvguarde os direitos humanos das mulheres em situação de violência de gênero; é necessário, outrossim, que o Poder Judiciário aja com o devido zelo para processar e punir o agressor, bem como lance medidas a garantir que a mulher rompa o ciclo vicioso de agressões no âmbito doméstico e familiar. Nesse sentido, a Corte IDH é taxativa no sentido de que, conquanto o Estado não possa ser diretamente penalizado pela conduta do agressor, é possível imputar a responsabilidade estatal quando suas instituições falham no dever de diligência, mediante a prática de ações que são insuficientes ou negligentes no combate à violência contra a mulher (OEA, 2018, § 169).

Para a mulher, uma justiça morosa e sobrecarregada contribui com a sensação de desamparo, deixando-a à mercê do seu agressor, o que põe em risco a efetividade da ação e de conferir as reparações, alimentando a revitimização. Aliás, os principais registros das mulheres que buscaram os JVDfM em diversas unidades da federação foram a desinformação crônica sobre andamento processual e a morosidade do trâmite processual, que conduz à prescrição ou ao retorno dela ao convívio com o agressor antes do julgamento da ação; logo, a busca de justiça para cessar o ciclo vicioso da violência intrafamiliar se transmuda em ausência de proteção para quem mais precisa de uma resposta judicial eficaz (PERRONE; MATIAS, 2021, p. 216-219).

Por outro lado, o sobrecarregamento do JVDfM de Cascavel é contrastado com quatro varas criminais com acervo processual manifestamente inferior a ponto de, quando somados, o número total ser equivalente à da vara especializada em violência intrafamiliar. Como aponta Campos (2015, p. 524), “o Poder Judiciário não se adequou a esta nova realidade, mantendo varas criminais comuns com pouca movimentação e juizados especializados sobrecarregados”, sendo evidente que esse resultado é fruto de políticas falhas do TJPR, com ênfase no modelo penal e na falta de sensibilidade às questões jurisdicionais relacionadas à Lei Maria da Penha, sem se olvidar a manifesta ausência de parâmetros objetivos na divisão equânime dos trabalhos.

Por fim, é de conhecimento do TJPR, no âmbito administrativo, a situação caótica do JVDfM da comarca de Cascavel. Seguem estudos para converter uma das três varas criminais de competência genérica em 2º JVDfM, o que desencadeou discordância dos juízes criminais da 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais (PARANÁ, 2021, movimento nº 8006509). Também há, na seara

administrativa, outros estudos para equipar e estruturar as equipes técnicas multidisciplinares, que ficariam vinculadas aos JVDVM⁷. Não obstante o exposto, ainda não se vislumbram soluções administrativas sobre as problemáticas postas sob o crivo administrativo do TJPR.

Conclusão

Sem embargo das lutas de movimentos organizados da sociedade civil e das ações da justiça transicional, a primeira limitação para prevenir e reprimir violência de gênero e proteger a mulher passa pelo próprio ordenamento jurídico, que se limita a proteger as situações jurídicas oriundas do âmbito doméstico e familiar, não alcançando os espaços públicos e as ações ou omissões do Estado. Não bastasse, ainda que a Lei Maria da Penha seja um importante símbolo na criação de varas judiciárias com competência híbrida, tendo em conta que a violência doméstica e familiar contra a mulher se espalha para os diversos ramos do direito, a realidade é que, no Estado do Paraná, os JVDVM tiveram o seu escopo limitado à seara penal, relegando, por sua vez, às varas de família ou civil os aspectos do direito civil relacionados à problemática.

Dispensa-se, nesse contexto, um tratamento como se a mulher e o agressor estivessem em igualdade material, o que é equivocado; sobrevalorizam-se, ainda, os interesses da família, tornando-se invisível, por conseguinte, a violência misógina e os desejos dela de viver dignamente, sem agressões, porquanto, como bem aponta Engel (2020, p. 207), tende-se “a focar quase que exclusivamente as consequências de uma relação de violência já estabelecida e não o desmantelamento das relações hierárquicas e violentas de gênero”. Ignora-se, outrossim, que o sistema penal é incapaz de trazer uma solução eficaz à violência intrafamiliar motivada por questões misóginas, já que, para o agressor, a pena seria uma punição ilegítima do Estado; a mulher, por sua vez, é obrigada a recorrer a outras instâncias na solução de aspectos cíveis, revitimizando-a. Não à toa, a mulher tem recorrido a instâncias extrajudiciais para compor os conflitos no âmbito doméstico e familiar, procurando o Poder Judiciário em última hipótese.

Outrossim, impera o modelo de justiça criminal que arrogou para si o papel de paladino que, com seu viés paternalista-burocrática, impõe à mulher o que reputa ser o adequado, sob a escusa de protegê-la, tolhendo-lhe a liberdade de escolha e obrigando-a a suportar um processo criminal contra o seu agressor, ignorando-se, noutra giro, os anseios e as demandas dela, que nem sempre coincidem com o cárcere do algoz. Ou seja, a mulher, além de sofrer a agressão de gênero,

⁷ Vide processos administrativos (SEI!) nº 0081662-41.2022.8.16.6000 e nº 0077359-81.2022.8.16.6000.

também sofre uma violência de classe estatal que alimenta a impunidade e lhe prejudica o acesso à justiça para buscar tutela que lhe é adequada, impedindo-a de se libertar da corrente da violência misógina que a escraviza.

Não bastasse, ao analisar os dados do JVDFM da comarca de Cascavel, a sua estrutura é manifestamente subdimensionada para o alto volume de processos, com falta de servidores na secretaria para dar o andamento processual, bem como a falta de equipe multidisciplinar vinculada à vara especializada. Trata-se de política judiciária que, na sua aparência, denota a preocupação em alardear à sociedade brasileira e à comunidade internacional que cumpre os compromissos firmados pelo Estado brasileiro, mas que continua entregando a mesma justiça ineficiente e morosa narrada no relatório da CIDH (caso Maria da Penha Fernandes). Além disso, a CPMI da violência contra a mulher não impediu o TJPR de continuar com a sua política de dotar os JVDFM com competência para julgar fatos alheios ao contexto da lei 11.340/2006.

Necessário, portanto, que os atores do Poder Judiciário tomem ações concretas, em atenção às especificidades que o tema da violência doméstica e familiar requer – tendo em vista que a violência contra a mulher, segundo a lei em referência, traduz-se em uma violação aos direitos humanos dela (BRASIL, 2006). Para tanto, é necessária a adoção de medidas apropriadas que levem em consideração as condições pessoais da mulher e as especificidades do caso concreto, tendo em vista que a violência misógina intrafamiliar deve ser combatida de forma integral, na esteira da perspectiva de gênero, mediante prestação jurisdicional pelos JVDFM que tutele os direitos da mulher na sua plenitude, inclusive buscando prevenir os fatores de risco, incluídas, nesse escopo, as questões controvertidas nas searas cível e familiar.

Referências

AMAYA, A. C. L. STUKER, P. **Legislações e abordagens institucionais em violência contra as mulheres no sistema de justiça: experiências na América Latina**. Brasília: IPEA, abr. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9913>. Acesso em 9 jul. 2022.

AQUINO, L; ALENCAR, J.; STUKER, P. Juízes de violência doméstica como profissionais de linha de frente: facetas da discricionariedade na aplicação da Lei Maria da Penha. *In: A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência doméstica*. Rio de Janeiro: IPEA, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10946>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BARSTED, L. L. O feminismo e o enfrentamento de violência da violência contra as mulheres no Brasil. *In: SARDENBERG, C. M. B. (org.); TAVARES, M. S. (org.). Violência de gênero contra*

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 24, n. 44, p. 1-31, semestral, janeiro-junho, 2023.

as mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/q7h4k>. Acesso em 22 ago. 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. PIOVESAN, F. (coord.); PIMENTEL, S. (coord.). **Relatório nacional brasileiro relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001 nos termos do artigo 18 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.** Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3zszUgE>. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, p. 2.391. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984, p. 10.227. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 15, de 8 de março de 2017.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico: n. 36, Brasília, DF, 9 mar. 2017, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2393>. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018.** Institui a política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico: n. 167, Brasília, DF, 5 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota técnica 0004865-61.2021.2.00.0000.** Projeto de lei 3.244/2020. Ampliação da competência dos juizados de violência doméstica e familiar. Manifestação contrária à proposta. Relator: Cons. Mario Guerreiro, 31 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lista-de-processos-da-sessao/?sessao=728>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência".** Diário

do Senado: Brasília, DF, ano 68, supl. ao n. 112, 16 jul. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação declaratória constitucional 19/DF**. [...]. Competência. Violência doméstica. [...]. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio. 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262141/false>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347**. [...]. Sistema penitenciário nacional. Superlotação carcerária. Condições desumanas de custódia. [...]. Estado de coisas inconstitucional. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio. 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso extraordinário 641.320/RS**. [...] 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes. 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4076171>. Acesso em: 5 jul. 2022.

CASTILHO, E. W. V.; CAMPOS, C. H. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 26, v. 146, ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3SY0Xay>. Acesso em: 21 jul. 2022.

CAMPOS, C. H. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**. [Florianópolis], Instituto de Estudos de Gênero da Universidade Federal de Santa Catarina, vol. 23, n. 2, mai.-ago. 2015. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/estufemi.23.2.519>. Acesso em: 9 jul. 2022.

CAMPOS, C. H. Dez anos de Lei Maria da Penha: e agora Maria, para onde? **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 105, n. 974, dez. 2016.

CONSELHO DA EUROPA. DURBAN, Elisabeth (org.). RADAČIĆ, Ivana. **Training manual for judges and prosecutors on ensuring women's access to justice**. General part. Accompanied by five country chapters for Armenia, Azerbaijan, Georgia, the Republic of Moldova and Ukraine available on the gender equality website of the Council of Europe. [Estrasburgo]: CdE, set. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/training-manual-women-access-to-justice/16808d78c5>. Acesso em 19 jul. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos (3. Seção). Processo nº 33401/02. Requerente: Nahide Opuz. Requerido: República da Turquia. Presidente do julgamento: Josep Casadevall. 9 de junho de 2009. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-92945>. Acesso em: 2 jun. 2022.

CERQUEIRA, D. (coord.); FERREIRA, H. (coord.); BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3gXUVcG>. Acesso em 22 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. Brasília, DF: CNJ, set. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3fk3nT6>. Acesso em: 30 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em: 2 jul. 2022.

CONTERATTO, D.; TOZI, T. A. S. A atuação das equipes multidisciplinares no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres: da realidade das varas judiciais ao potencial de atuação diante do ciclo de violência. *In*: AQUINO, L. (org.); ALENCAR, J. (org.); STUKER, P. (org.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência doméstica**. Rio de Janeiro: IPEA, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10946>. Acesso em: 21 ago. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tornozeleira eletrônica: uma alternativa benéfica ao encarceramento, mas que precisa ser aprimorada. **CELEPAR**, Curitiba, DPE-PR notícias, 28 de set. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3UfO8cy>. Acesso em: 1 out. 2022.

ENGEL, C. L. A violência contra a mulher. *In*: FONTOURA, N. O. (org.); REZENDE, M. T. (org.); QUERINO, A. C. (org.). **Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10307>. Acesso em 7 ago. 2022.

FACHIN, M. G.; BARWINSKI, S. L. L. Mulheres agredidas e acesso à justiça: a competência híbrida dos juizados de violência doméstica e familiar. *In*: DA SILVA, V.A.B. (org.). **Acesso à justiça nas américas**. Rio de Janeiro: Fórum Justiça, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1vAFSROOxHWQdaqmAN9Fs-TH3JL4pbn1V/view>. Acesso em: 4 jun. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil**. 3 ed. São Paulo: FBSP, 2021, p. 31. Disponível em: <https://bit.ly/3sOjjjJ>. Acesso em 13 ago. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres no Brasil em 2021**. São Paulo: FBSP, 2021 Disponível em: <https://bit.ly/3Wn6lqu>. Acesso em: 13 ago. 2022.

FLOR, Ana. Eleições 2022: mulheres foram o centro do primeiro debate presidencial. **Portal G1**, blog da Ana Flor, 29 ago. 2022. Disponível em: <http://glo.bo/3TRsKuw>. Acesso em: 2 set. 2022.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **Caderno estatístico: município de Cascavel**. Curitiba: IPARDES, out. 2022. Disponível em:

<http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=85800>. Acesso em: 30 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará. **Segundo informe de seguimiento a la implementación de las recomendaciones del Comité de Experts del MESECVI**. Washington-DC: MESECVI, abr. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3SWzwxM>. Acesso em: 2 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. Washington-DC: CIDH, 4 abr. 2001. Disponível em: goo.gl/nLB9Mg. Acesso em: 29 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso López Soto e outros vs. Venezuela**. Mérito, reparações e custas. Requerente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Requerido: República Bolivariana de Venezuela. Presidente do julgamento: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 26 de setembro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3fkR891>. Acesso em: 2 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Requerente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Requerido: República Federativa do Brasil. Presidente do julgamento: Elizabeth Odio Benito. 7 de setembro de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3U8yQ9A>. Acesso em: 2 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral [48ª Sessão: 1993-1994]. **Declaration on the elimination of violence against women: resolution adopted by the General Assembly**. A/RES/48/104, Nova York, 23 fev. 1994. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/179739>. Acesso em: 29 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Fourth World Conference on Women: Beijing, 4-15 September 1995**. Nova York: ONU, A/CONF.177/20/Rev.1, 1996. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/250039?ln=en>. Acesso em: 2 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. **General recommendation No. 33 on women's access to justice**. Nova York: CEDAW, CEDAW/C/GC/33, 3 ago. 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/807253>. Acesso em: 21 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. **Concluding observations of the committee on the elimination of discrimination against women: Brazil**. Genebra: CEDAW, CEDAW/C/BRA/CO/7, 23 mar. 2012. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/725048?ln=en>. Acesso em 29 ago. 2022.

PARANÁ. **Lei estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências. Diário Oficial: Curitiba, n. 6.636, 30 dez. 2003. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codj>. Acesso em: 2 ago. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Decreto judiciário nº 94, de 3 de abril de 2012 – DM**. [Dispõe sobre a divisão de atribuições dos juízes de direito substitutos nas comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, nos termos da lei estadual nº 16.961, de 5 de dezembro de 2011]. Diário de Justiça Eletrônico: Curitiba, n. 838, 4 abr. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3gUzTeZ>. Acesso em: 2 ago. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013**. Estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná. Diário de Justiça Eletrônico, Curitiba, n. 1.200, 4 out. 2013a. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/codj/resolucao_93_2013. Acesso em: 2 ago. 2022.

PARANÁ. **Lei estadual nº 17.528, de 26 de março de 2013**. Dispõe sobre a estrutura do Gabinete do Juízo, no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e adota outras providências. Diário Oficial, Curitiba, n. 8.925, 26 mar. 2013b. Disponível em: <https://bit.ly/3DQ1cQD>. Acesso em: 2 ago. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Decreto judiciário nº 761, de 29 de setembro de 2017**. Dispõe sobre a estruturação das unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição em relação à força de trabalho e disciplina os critérios para lotação de pessoal e procedimentos a serem observados para fins de relocação. Diário de Justiça Eletrônico: Curitiba, n. 2.125, 3 out. 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/decreto-judiciario-761-2017-1-grau-lotacao>. Acesso em: 2 ago. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Processo administrativo 0144914-52.2021.8.16.6000**. [Ofício s/n, que propõe a criação do Segundo Juizado de Violência Doméstica e Anexos de Cascavel/PR, ou a designação de magistrado para a realização de mutirão de audiências ou a limitação da competência do juízo especializado aos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher]. Solicitante: Juiz de Direito Titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescente e Idosos e Execução de Penas e Medidas Alternativas da comarca de Cascavel. [Em estudo e pendente de decisão final]. Disponível em: <https://bit.ly/3SOL5Hm>. Acesso em: 24 out. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Processo administrativo 0077359-81.2022.8.16.6000**. [Ofício nº 131/2022/CEVID, que propõe equipar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher com equipes multidisciplinares de atuação exclusiva aos juízos especializados e solicita outras providências]. Solicitante: Desembargadora Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. [Em estudo e pendente de decisão final, 2022a]. Disponível em: <https://bit.ly/3h02WxZ>. Acesso em: 24 out. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Processo administrativo 0080896-85.2022.8.16.6000**. [Ata nº 7858462, que solicita a atualização do Anexo I da lotação paradigma de servidores públicos em secretarias judiciais do 1º grau de jurisdição]. Solicitante: Corregedoria-Geral da Justiça, Núcleo de Estatística e Monitoração da Corregedoria. [Decisão final: considerando que as questões suscitadas já estão sendo abordadas em expediente próprio, determina-se o encerramento do expediente, com o traslado de cópia da manifestação nº 7909068, junto ao SEI! 0102857-82.2022.8.16.6000]. Corregedor-Geral da Justiça: Des. Luiz Cezar Nicolau. 16 de setembro de 2022b. Disponível em: <https://bit.ly/3NwSkmf>. Acesso em: 24 out. 2022.

PASINATO, W. *et al.* **Violência contra a mulher e acesso à justiça, estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Relatório final.** Rio de Janeiro: CEPIA, out. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3WnchQG>. Acesso em: 30 jul. 2022.

PERRONE, T. S.; MATIAS, K. A. “Demora muito essa justiça”: as experiências e percepções das mulheres em situação de violência e a educação de direitos. *In:* AQUINO, L. (org.); ALENCAR, J. (org.); STUKER, P. (org.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência doméstica.** Rio de Janeiro: IPEA, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10946>. Acesso em: 21 ago. 2022.

PIOVESAN, F. [Princípios e direitos fundamentais] Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. *In:* **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Os alicerces da redemocratização – do processo constituinte aos princípios e direitos fundamentais, v.1.** DANTAS, B. *et al.* Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil/view>. Acesso em 28 jul. 2022.

ROMFELD, V. S. Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, v. 140, fev. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3TTEmxk>. Acesso em: 4 ago. 2022.

SABADELL, A. L.; PAIVA, L. M. L. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, vol. 153, mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3sLZr0B>. Acesso em 29 jul. 2022.

SANTOS, C. M.D. MACHADO, I. V. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, ano 26, v. 146, ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3SY0Xay>. Acesso em: 21 jul. 2022.

SOUZA, I. R. XIMENES, J. M. A percepção do condenado sobre a violência doméstica contra a mulher: a dominação na cultura do gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, ano 26, v. 146, ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3SY0Xay>. Acesso em: 21 jul. 2022.